

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EM EXERCÍCIO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DIA 23 DE ABRIL DE 2020 – ATO CONJUNTO 06/2020

Processo de origem nº: 0083780-29.2020.8.19.0001

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Estado do Rio de Janeiro; Município do Rio de Janeiro; Daniel Lucio da Silveira; Alexandre Cesar Zibenberg; Douglas de Souza Gomes; Otoni Moura de Paulo Junior; Leandro de Souza Cavalieri Valle; Liomar de Oliveira Martins; Claudia Barbosa de Moraes da Costa; Alana de Oliveira Passos de Souza.

Decisão recorrida: Vara do Plantão Judiciário Noturno da Comarca da Capital no dia 22 de abril de 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ** e da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, vem, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM O DEFERIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL, contra a r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0083780-29.2020.8.19.0001, distribuída perante o Plantão Noturno do dia 22 de abril de 2020, ante as disposições do Ato Conjunto 06/2020, ainda sem remessa ao Juiz natural, que indeferiu os pedidos de

tutela provisória de urgência formulados no âmbito da referida ação, pelas razões que seguem.

O ora Agravante, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, requer seja, em caráter de tutela de urgência, **DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** contida no presente recurso, de modo que seja acolhida, desde logo, a pretensão recursal, determinando-se liminarmente que:

- (i) o primeiro e o segundo agravados, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, cumpram obrigação de fazer no sentido de coibir categoricamente todo e qualquer evento que envolva aglomerações públicas, incluindo-se passeatas e carreatas, dando cumprimento às normativas do Decreto Estadual nº 47.027/2020 e do Decreto Municipal nº 47.282/2020; e
- (ii) em relação aos agravados pessoas físicas, se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, incidindo a estes e todos aqueles porventura identificados como líderes do movimento multa a ser fixada por Vossa Excelência.

Na forma do artigo 1.016, inciso IV, do CPC, informa o Agravante que receberá intimações pessoais por meio do Membro do Ministério Público em atuação junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, situada na Avenida Nilo Peçanha, 151 – 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100.

Formam o presente instrumento a cópia da ação protocolada, a decisão recorrida, extraída do próprio sítio eletrônico do TJ/RJ, estando cumpridas, assim, as exigências do art. 1017, do Código de Processo Civil.

Assim, **requer seja o presente recurso recebido e apreciado em regime de plantão, em face da urgência da situação e ante o elevado risco de contágio em massa da doença** e, a seguir, levado à livre distribuição, para uma das Câmaras Cíveis desse E. Tribunal.

E. Deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

GLAUCIA SANTANA

Promotora de Justiça integrante da

FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ

Processo de origem nº: 0083780-29.2020.8.19.0001

Vara de Origem: Vara do Plantão Judiciário Noturno da Comarca da Capital no dia 22 de abril de 2020

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Estado do Rio de Janeiro; Município do Rio de Janeiro; Daniel Lucio da Silveira; Alexandre Cesar Zibenberg; Douglas de Souza Gomes; Otoni Moura de Paulo Junior; Leandro de Souza Cavalieri Valle; Liomar de Oliveira Martins; Claudia Barbosa de Moraes da Costa; Alana de Oliveira Passos de Souza.

RAZÕES DO AGRAVANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
NOBRE JULGADOR

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A supramencionada decisão foi proferida **na data de hoje**, em sede de Plantão Judiciário na comarca da capital, sendo, portanto, absolutamente tempestivo o presente recurso.

II. OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente Agravo de Instrumento tem por origem Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do Estado do Rio de Janeiro, do Município do Rio de Janeiro, de Daniel Lucio da Silveira, de Alexandre Cesar Zibenberg, de Douglas de Souza Gomes, de Otoni Moura de Paulo Junior, de Leandro de Souza Cavalieri Valle, de Liomar de Oliveira Martins, de Claudia Barbosa de Moraes da

Costa e Alana de Oliveira Passos de Souza, visando à concessão de decisão no qual se determine: (i) a obrigação de fazer, em relação aos entes federativos, no sentido de dar efetivo cumprimento às normativas dos Decretos Estaduais nº 46.793/2020 e 47.027/2020 e do Decreto Municipal nº 47.282/2020 e seguintes, de modo a compelir todo e qualquer evento público que envolva aglomeração de pessoas, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações de qualquer gênero; e (ii) a obrigação de não fazer, em relação aos agravados pessoas físicas, no sentido de que se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero.

II.1. A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E AS NORMATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE IMPÕEM O ISOLAMENTO SOCIAL

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo Corona vírus está se espalhando por todo o mundo, **já tendo infectado mais de 2.400.000 pessoas**, com número superior a **168.500 mortes em decorrência** do COVID-19¹, motivo pelo qual inclusive a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

No Brasil, hoje há **45.757** casos confirmados, e **2.906 mortes** – o que retrata índice de letalidade de **6,4%**. Em 17 de abril de 2020 o país bateu novo recorde de óbitos diários, com mais 217 mortes em 24h.²

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² <https://covid.saude.gov.br/>

CORONAVÍRUS // BRASIL

Painel Geral

SRAG

Insumos

COVID-19

Painel Coronavírus

Atualizado em: 15:30 22/04/2020

Arquivo CSV

45.757

Casos Confirmados

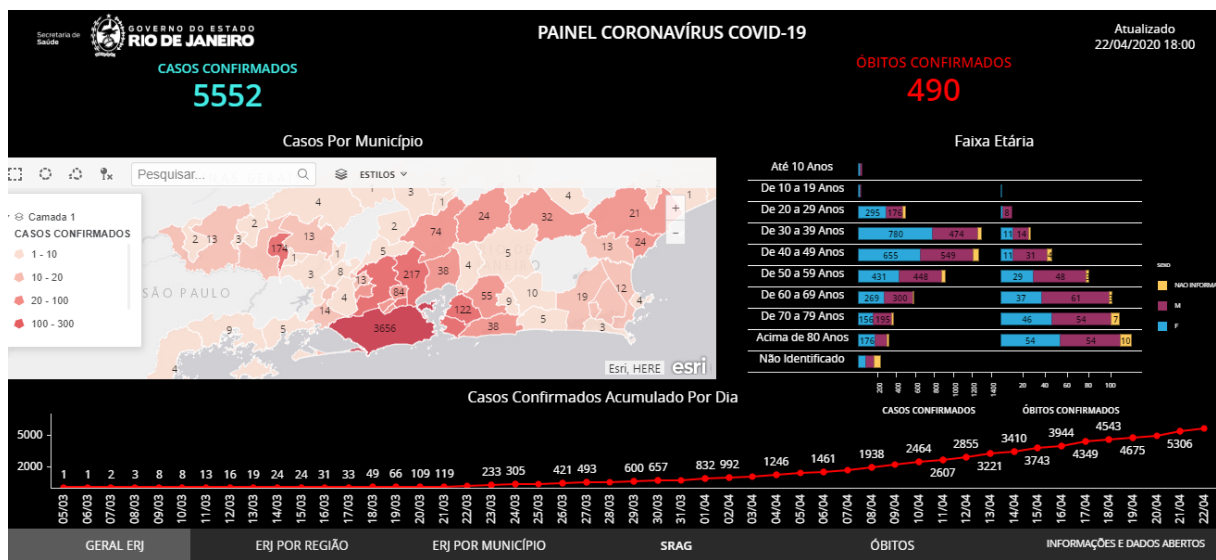
2.906

Óbitos

6,4%

Letalidade

No Estado do Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2020, havia a confirmação de **5.552** pessoas contaminadas, com **490 mortes** pelo coronavírus, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em **8,2%**, na cidade de Duque de Caxias, em **17,5%**.³



Assim, para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, todos os entes federativos têm editado normas duras de combate ao COVID-19.

³ <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>

No âmbito federal foi promulgada a **Lei nº 13.979**, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes

Já o **Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de sua competência regional e os Municípios que o integram, **vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.**

Nesse sentido, o ente federativo editou o **Decreto nº 46.973**, publicado em 18 de março de 2020 (sucedido pelo Decreto Estadual nº 47.027/2020), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus.

Em seu teor foi **expressamente determinada a suspensão**, até o dia 30 de abril de 2020, da:

“realização de EVENTOS E DE QUALQUER ATIVIDADE COM A PRESENÇA DE PÚBLICO, ainda que previamente autorizadas, que envolvem AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, COMÍCIO, PASSEATA E AFINS, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos”⁴. (Grifou-se)

E, como forma de sancionar eventuais atos de afronta à norma estadual, determinou, no §4º do mesmo artigo que:

⁴ Art. 4º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.027/2020.

As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** editou o **Decreto nº 47.282, de 21 de março de 2020**, que estabeleceu restrições em consonância com a situação de emergência reconhecida no Estado.

Na sequência, visando ao combate às aglomerações de pessoas, editou, em 27 de março, o **Decreto nº 47.328**, criando o DISQUE AGLOMERAÇÃO, através do telefone 1746, determinando a seus órgãos que busquem auxílio da força policial para dar efetividade as suas normas.

E evoluindo nas providências para a diminuição da contaminação, o **Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro determinou o uso obrigatório de máscaras pela população**, com eficácia a partir do dia 23/04/2020, por meio do Decreto Municipal nº 47.375, de 18/04/2020.

Tais medidas vêm em consonância com o posicionamento das maiores autoridades sanitárias de todo o planeta, incluindo-se a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, além das manifestações publicadas por especialistas em infectologia

e pneumologia, sendo relevante apontar, para tanto, o teor da Nota Técnica - 3 do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, formado por cientistas da PUC-RJ, da Fiocruz e do Instituto D'OR, que dá conta de que:

“De acordo com os dados analisados, **há indícios de que as medidas de alta dosagem (como isolamento e quarentena) empregadas pela China (exceto Hubei), e Coréia do Sul tenham sido efetivas na redução das taxas de crescimento dos casos de COVID-19.** Pela evolução da epidemia observada nesses países e a exemplo de outros países, a efetividade destas medidas torna-se perceptível após 1 a 2 semanas de sua aplicação.⁵

Portanto, é evidente o cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de **contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam efetivas as medidas preventivas e de restrição de contato social.**

II.2. A ANOMIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CONTUNDENTES DE COERÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES QUE TÊM GERADO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Apesar de Estado e Município do Rio de Janeiro possuírem atos normativos que são suporte a que atuem, no exercício de seu poder de polícia, para fazer cumprir seus próprios Decretos, inibindo a realização de eventos como os aqui tratados que envolvem a aglomeração de pessoas, certo é que as medidas que vêm sendo até agora adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro com relação a manifestações, carreatas e afins têm sido falhas e insuficientes, o que vem contribuindo para que estes continuem se realizando de forma reiterada em toda a área territorial do Estado, apesar da proibição normativa expressa.

⁵ Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica – 3 19/03/2020. Análise das medidas de contenção da COVID-19 até 17 de março de 2020.

O Município do Rio de Janeiro também não tem atuado adequadamente, de forma a efetivamente coibir a realização do evento, em atuação articulada com as forças de segurança pública estaduais.

O que tem se visto, e hoje se encontra fartamente documentado por vídeos e fotos espalhados em diversas redes sociais ⁶, é que – ao contrário de atuar para fazer cumprir os referidos Decretos – a PMERJ tem se limitado a acompanhar as manifestações e carreatas realizados nos últimos dias, inclusive com a realização de uma espécie de comboio em que viaturas seguem juntamente os carros pelas carreatas, como se verifica na foto abaixo, o que – como se não bastasse falhar na imposição da ordem pública – tem ainda por cima causado grande confusão na opinião pública, que muitas vezes entende tal atitude como sendo o apoio da PMERJ à carreata.



O que se observa é que a atuação da própria PMERJ nas carreatas reflete alguma confusão sobre seu papel, havendo inclusive registro de policial militar a pé

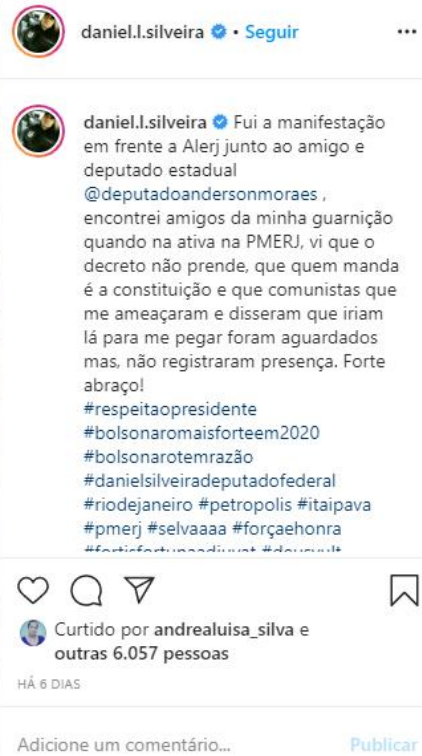
⁶ Vide documentos anexos à presente inicial contendo diversas fotos e QR Code para acesso aos vídeos.

apontado arma de fogo na direção de pessoas também a pé que se manifestavam em oposição à carreata na cidade do Rio de Janeiro.



É evidente que a confusão gerada a partir da atuação da PMERJ tem reflexos para a população fluminense, que – ao invés de assistir as forças de segurança pública atuando de forma coerente e coesa no sentido de fazer cumprir atos normativos voltados para a proteção à saúde da população, no mesmo passo em que atua para proteger o sistema de saúde pública do colapso – tem visto, na prática, uma atuação aparentemente leniente e muitas vezes incoerente, havendo inclusive manifestações espalhadas em redes sociais e mídias diversas no sentido de que o ERJ, por sua polícia militar, estaria dando condições às campanhas convocadas pelos demais réus.

Agravando o quadro, a própria PMERJ se deixa fotografar confraternizando com manifestantes que se aglomeraram em manifestação realizada no dia 13/04/2020, em que pese a notória aglomeração de pessoas, em frente à ALERJ, como se vê do registro abaixo, extraído do perfil do agravado Daniel Silveira no *instagram*:



Quanto ao Município, também não tem adotado medidas eficazes, capazes de efetivamente inibir, conter ou dissuadir de forma eficiente as carreatas e demais formas de manifestação que vêm sendo realizadas na cidade do Rio de Janeiro nos últimos dias, valendo observar que cabe ao município a articulação com as forças de segurança estaduais e a atuação em conjunto com as mesmas, não só com o suporte do aparato da Guarda Municipal mas também mediante a adoção de medidas relativas a eventuais aplicação de multas e sanções administrativas, interdição de ruas e outras providências aptas a efetivamente evitar a realização de tais atos, que – sabidamente – geram aglomeração e encontram-se proibidos no momento.

Das informações obtidas até o presente momento, não há nada que aponte com clareza as intervenções realizadas pela Guarda Municipal com o objetivo de proteger à população carioca coibindo de forma efetiva as manifestações e carreatas que vêm ocorrendo, por vezes **inclusive mediante o uso de carros de som e até palcos móveis que lembram trios elétricos** em claros excessos na amplificação da emissão de

sons e ruídos, muitas vezes até mesmo nas cercanias de hospitais, o que – independentemente da crise pandêmica – reclama a atuação municipal, na proteção do espaço e da ordem urbanos.





Ademais, independentemente do momento atípico que atravessamos – no qual a comunidade internacional está mergulhada em regramentos de exceção, face à crise pandêmica – sabe-se que em passeatas, carreatas ou quaisquer outras manifestações no mundo todo, o uso de equipamentos de som, faixas, cartazes, plataformas e outros artefatos pirotécnicos é lugar comum, sendo que é inerente à dinâmica de eventos de tal natureza que possam transbordar para depredações ao patrimônio público e particular, além de ocorrências policiais ligadas a disputas entre os manifestantes e seus opositores, para dizer o mínimo.

Assim, mesmo em fase de normalidade e ausência de emergência na saúde, a ocorrência de eventos de tal natureza demanda ações da polícia, visando à garantia do bem comum e a segurança de todos. No Estado Democrático de Direito, a segurança pública deve garantir o bom andamento da sociedade e manter a ordem pública, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial em passeatas, carreatas e eventos afins.

Além disso, os ditos eventos demandam também a articulação com os demais setores públicos, como limpeza urbana, controle de tráfego, interdição de vias e de áreas de estacionamento, bem como a devida orientação da população, estes basicamente de responsabilidade do Município.

Ademais, **a constante interação que se exige dos policiais e demais agentes públicos com os manifestantes de carreatas e afins expõe os próprios servidores públicos ao risco amplificado de contágio, visto que por força de sua atuação são inseridos em ambientes com aglomerações de pessoas, já havendo registros de preocupações com baixas nas tropas da PMERJ, a partir de contaminações por coronavírus⁷:**

14/04/20 04:30 Tweetar

Coronavírus: polícia do Rio vê risco alto no afastamento de agentes por infecção



Leia mais

Rafael Soares

A guarda, a proteção das pessoas e a promoção dos bens culturais do Município é tarefa administrativa e funcional também do Município e de seus agentes, sendo certo que todos esses devem exercer suas funções atentos aos princípios e preceitos legais que regem a matéria, **sob pena de incidir em práticas atentatórias tanto aos seus deveres funcionais quanto à qualidade de vida do cidadão e a preservação dos bens e serviços públicos.**

⁷ <https://extra.globo.com/casos-de-policia/coronavirus-policia-do-rio-ve-risco-alto-no-afastamento-de-agentes-por-infeccao-24369518.html>

Em tempos de medidas restritivas que proíbem aglomerações de pessoas incidem com ainda maior força tais deveres, todos ligados à segurança do evento e a incolumidade física de seus participantes, além dos demais cidadãos, expostos que ficam às aglomerações geradas pelos eventos em questão – o que sabidamente atenta contra a proteção à saúde de toda a coletividade.

O exercício da função pública não pode comportar práticas improvisadas, preferências pessoais, nem pode conviver com a ausência de uma lógica de atuação do Poder Público coesa e uniforme, que se traduza na efetiva garantia da proteção à saúde da população face às aglomerações que hoje se encontram proibidas.

A população – em meio a tantas incertezas geradas pela crise pandêmica – precisa que o Estado assegure o cumprimento de seus próprios regramentos, de forma consistente, sob pena inclusive de aumentar a sensação generalizada de insegurança e incerteza.

Em resumo, ainda que exista normativa expressa quanto à proibição de eventos, e, portanto, de carreatas, tanto no Município do Rio de Janeiro quanto no Estado do Rio de Janeiro, a anomia dos órgãos de segurança tem findado por permitir que as manifestações sigam ocorrendo, o que fundamenta a inclusão de ambos os entes públicos no polo passivo do processo de origem.

II.3. O DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DAS NORMATIVAS POR PARTE DOS AGRAVADOS PESSOAS FÍSICAS

Apesar das medidas tomadas para evitar a concentração de pessoas e o aumento da contaminação pelo Corona vírus, a realização de eventos nas ruas e outros locais públicos se tornaram lugar comum no Estado do Rio de Janeiro.

Entre os dias 15 e 19 deste mês, pelo menos 10 eventos com incitação ao fim de isolamento social foram realizados em Cidades do Estado do Rio de Janeiro, apesar da proibição expressamente decretada.⁸

Tais eventos, além de outras manifestações relacionadas, foram apontados nas **SÍNTESES INFORMATIVAS juntadas ao processo de origem** elaboradas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ, em que são descritas manifestações e carreatas que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro nos últimos dias.

Os eventos foram e continuam sendo divulgados amplamente nas mídias sociais, com abrangência e repercussão tamanhas que são aptas colocar em risco a saúde da população e as medidas de contenção do avanço da contaminação pelo Corona vírus.

As carreatas como formas de aglomeração de pessoas:

Nesse ponto, vale mencionar que a r. decisão agravada parte do pressuposto que seria possível exercer o direito de livre manifestação em locais públicos sem que tais práticas entrem em confronto com o direito à saúde:

Ora, não é razoável que os direitos fundamentais previstos no art.5º, incisos IV e XVI da CRFB/88 quais sejam, da livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica em locais públicos, sejam relativizados se não confrontarem o direito à saúde.

Sob este aspecto, verifico que a carreata não gera aglomeração de pessoas e risco a saúde pública uma vez que cada pessoa ficará em seu próprio automóvel não tendo contato umas com as outras. Diferentemente da passeata, a qual já é expressamente proibida, cabendo aos órgãos competentes exercer o poder de polícia com respaldo nas normas já mencionadas e em vigor.

A título de comparação, vale mencionar a campanha de vacinação contra H1N1 realizada há dias atrás no Estado do Rio de Janeiro, sob sistema de drive thru, ou seja, em que as pessoas foram imunizadas dentro dos seus respectivos automóveis, formando-se enormes filas, no entanto, sem contratempos, fato amplamente divulgado pela mídia.

No entanto, com a devida vênia, embora seja louvável o esforço do juízo *a quo* de se apoiar na hipótese da possibilidade de coexistência sem confronto entre os direitos, está claro na peça exordial que tal premissa não é factível.

⁸ Vide planilha elaborada pela CSI/MPRJ anexa ao processo de origem.

Ao contrário disso, a peça exordial está fartamente lastreada em registros fotográficos e em vídeo que demonstram o oposto: **nenhuma carreata ocorre sem aglomeração de pessoas, o que decorre da própria natureza do ato, visto que é pelo evidente objetivo de reunir pessoas com um propósito comum que estas se aglomerem a pé nos pontos de concentração e nos pontos de destino com faixas e cartazes; se aglomerem a pé nos corredores formados entre os carros, inclusive confraternizando entre si compartilhando seus ideais comuns; que confraternizem com os demais que circulam os vidros dos carros abertos; que os motociclistas também participem, evidentemente, expostos a aglomeração, visto que não estão no interior de veículos, se misturando aos pedestres e demais manifestantes a pé; que o movimento da carreata chame a atenção de transeuntes, que por vezes se reúnem em torno dos carros, por vezes, para a se opor à carreata, amplificando pontos de aglomeração ao longo de toda a fila de carros.**

São fatos assim que inevitavelmente se repetem em absolutamente todas as carreatas, não sendo sequer factível imaginar que seria possível a realização de ato de tal natureza desprovido de tal dinâmica.

Do mesmo modo, também não é factível imaginar que as forças de segurança seriam capazes de coibir tais práticas em meio às carreatas, visto que por sua natureza mesmo se traduzem em filas de veículos com quilômetros de extensão, não sendo possível às forças de segurança atuar em cada ponto de trajetos quase sempre longos para inibir tais atos, os quais inclusive são inerentes ao próprio evento.

Aliás, nesse ponto vale mencionar que novamente se equivocou a decisão agravada ao comparar as carreatas com a vacinação *drive thru*, que vem sendo realizada sem maiores intercorrências.

Isso porque o que se pode esperar de uma fila de vacinação organizada em veículos é justamente que transcorra com respeito às medidas restritivas, enquanto que – em sentido diametralmente oposto – o que se pode esperar que ocorra em eventos

como carreatas de oposição às medidas restritivas de isolamento social é justamente o oposto: que tais medidas não sejam observadas, como de fato não o são, como já dito acima, o que decorre não só da convicção pessoal dos manifestantes como também pela própria natureza e dinâmica do evento.

Portanto, no que tange aos direito à liberdade de expressão e à liberdade de manifestação, tem-se que **nenhum direito constitucional tem caráter absoluto**, sendo que a interpretação sistemática da Carta Magna leva à conclusão de que o exercício de cada um dos direitos fundamentais encontra seus contornos e limites nos demais. Portanto, o exercício de cada um dos direitos fundamentais deve se dar em equilíbrio com os demais, sob pena de violar outros direitos de igual grandeza, o que acaba por configurar exercício abusivo do direito.

Neste viés, **o exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação encontra seus limites na proteção aos direitos à vida e à saúde – estes, inclusive, direitos fundamentais de primeira geração – para os quais devem ser dadas a maior garantia possível, inclusive mediante a incidência dos princípios da precaução e da prevenção.**

Assim, o fomento, a incitação e a prática de condutas que rompem com a observância das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, em âmbitos municipais, regional, nacional e mundial possuem o potencial de lesar concretamente a esfera de proteção à vida e à saúde.

TODOS ESSES EVENTOS, SEM EXCEÇÃO, ENVOLVEM A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, INCLUSIVE AS CARRETAS, como está fartamente documentado nos vídeos e fotos que instruem a petição inicial do processo de origem, alguns produzidos inclusive pelos próprios agravados em suas redes sociais.



#Carreatadamorte #Copacabana



A insistência na realização reiterada de eventos que criam ambientes favoráveis à disseminação indiscriminada do coronavírus causa extremo prejuízo a todo sistema de saúde, podendo inclusive redundar na morte evitável de diversas pessoas, notadamente aquelas que se encontram dentro dos grupos de risco, como noticiado diariamente pela mídia.

Portanto, a conduta dos particulares agravados se coloca na contramão do esforço que vem sendo internacionalmente empreendido pelos diversos governos e pela sociedade civil, afrontando diretamente as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), do Governo Federal, do Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro de contenção da doença.

Como já está fartamente documentado, os agravados pessoas físicas têm gerado diretamente a aglomeração de pessoas nas manifestações em questão – seja na forma de carreatas, seja em manifestações a pé – , contrariando expressamente as normativas emitidas pelo Governo Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro.

As Sínteses Informativas elaboradas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que instruem o processo de origem não deixam dúvidas sobre o protagonismo e a liderança dos agravados na organização e promoção de carreatas e manifestações, em violação direta as normativas já apontadas. A título de ilustração, extrai-se das sínteses informativas anexas, por exemplo, a imagem abaixo do réu Anderson Moraes na carreata havida em 19/04/2020, tendo como marco inicial o Monumento dos Pracinhas, no Aterro do Flamengo:



A imagem é bastante representativa dos fatos aqui apontados, podendo se observar que **(a)** o mencionado réu se encontra no alto de carro de som semelhante a trio elétrico junto com várias outras pessoas que se aglomeram em tal “palco”; **(b)** há aglomeração de pessoas a pé entre os carros se misturando ainda aos motociclistas; **(c)** motorista com vidro aberto e metade do corpo pra fora se confraternizando com manifestante a pé. Situações assim se multiplicam em todas as carreatas, não sendo factível imaginar que transcorrem sem contato físico entre os manifestantes, como já dito acima.

Daniel Silveira também possui publicações na rede social Instagram em que ficou registrada a sua participação em manifestação na frente da ALERJ em 13/04/2020, como já dito acima, na foto em que confraterniza com policiais militares. Além disso, vê também na foto abaixo a sua liderança na realização de tal manifestação que transcorreu com clara aglomeração de pessoas.



Em relação tal agravado, que inclusive exerce mandato parlamentar, há também vídeo disseminado por diversas redes sociais com o seu chamamento – ao lado do agravado acima mencionado, Anderson Moraes, também Deputado Federal – para a carreta havida no dia 19/04/2020, o que denota a incitação e a organização da mesma por parte de tais réus⁹.

Na mesma toada é a conduta do Deputado Federal Otoni de Paula, que organizou carreta a ser realizada na Barra da Tijuca, a qual posteriormente foi cancelada.

⁹ Confira-se nas Sínteses Informativas elaboradas pela CSI/MPRJ anexas.



No entanto, após o cancelamento de tal carreata, outra foi realizada na Barra da Tijuca, com o protagonismo de seu assessor parlamentar, LEANDRO CAVALIERI, também agravado à frente do evento, valendo registrar inclusive mediante o emprego de carro de som, através do qual se invocava o nome dos réus OTONI e CAVALIERI, como se pode ver ao final do vídeo constante de postagem cujo link segue abaixo¹⁰:

¹⁰ https://twitter.com/_AliadosBrasil/status/1250537208278396928



Além disso, Leandro Cavalieri possui diversas publicações que o próprio agravado vem postando em suas redes sociais em que (i) incita a população a participar de manifestações públicas que afrontam as determinações do Decreto Estadual nº 47.027/2020 e do Decreto Municipal nº 47.22/2020, e (ii) participa ativamente de carreatas, inclusive mediante uso de carro de som, valendo lembrar que este em alguns vídeos e postagens autointitula “Cavalieri do Otoni”:

 Cavalieri do Otoni
26 de março às 13:12 · 🌐

Nesse momento quem se aproveita da situação são os vagabundos que não gostam de trabalhar e querem ficar casa. Se nós não retomarmos aos nosso empregos em breve não teremos como nos sustentar e nem a nossa família, vai todo mundo passar fome. Temos que triplicar o cuidado com os idosos, seguir as regras de higiene com muita atenção e responsabilidade, aqueles que têm problemas respiratórios se isolam também. Temos que trabalhar o Brasil não pode parar, tem muita coisa em jogo... Ver mais



 Leandro Cavalieri
15 de abril às 20:37 · 🌐

Obrigado coronel Martins , pela educação e alto profissional nos ajudando , a fazer acontecer a carreata com excelência , Cavalieri do Otoni esse é o nome.



👍 91

28 comentários 14 compartilhamentos

Na mesma linha é a conduta do agravado Alexandre Zibenberg, que tem atuado na organização, no fomento e na participação de tais eventos, conforme pode ser verificado nas imagens abaixo dispostas:



O mesmo se pode dizer também do agravado Douglas Gomes, que vem incitando e organizando manifestações públicas com aglomerações de pessoas em espaços públicos, como pode ser verificado pelas imagens abaixo:





Em relação aos agravados Liomar de Oliveira Martins (Pastor Liomar) e Alana de Oliveira Passos de Souza (Deputada Estadual Alana Passos), estes incitaram, fomentaram e tomaram parte em carreata havida no dia 18/04/2020, cujo ponto de encontro foi o Monumento dos Pracinhas, localizado no Aterro do Flamengo, sendo que suas postagens em redes sociais são claras ao apontar tanto os atos de incitação e organização, quanto em demonstrar as suas efetivas participações no evento, em afronta a todas as normativas que versam sobre a política de isolamento social.







Quanto à agravada Claudia Barbosa de Moraes da Costa, verifica-se que sua legitimidade passiva está relacionada a incitação, organização e participação de carreata ocorrida no dia 13/04/2020 no Município de Resende, tendo inclusive ela sido encaminhada à Delegacia de Polícia por conta de sua conduta, na forma do Registro de Ocorrência abaixo colacionado:

RO Web		Ocorrência Policial		GOVERNO DO Rio de Janeiro	
<p>Detalhamento: Infração de Medida Sanitária Preventiva Capitulação: Artigo 268 do Código Penal</p>					
Data Inicial:	13/04/2020	Hora Inicial:	12:00	Data Final:	13/04/2020
Hora Final:	17:00	Logradouro:	Avenida: A ()	Bairro:	< BAIRRO NÃO CADASTRADO >
Número:	00	Município:	RESENDE / RJ	CEP:	
Tipo Local:	Via pública				
Tipo:	Sem tipo				
Endereço:	Carreata Pela Cidade De Resende				
Obs. Endereço:					
Observação da Ocorrência					
Dinâmica					
<p>Trata-se de procedimento instaurado por determinação da autoridade policial em desfavor da nacional CLAUDIA BARBOSA DE MORAES COSTA e outros autores ainda ignorados, pela prática dos crimes de associação criminosa, incitação ao crime e descumprimento de medida sanitária. O fato é que segundo informação da autoridade policial, CLAUDIA e outras pessoas se reuniram na data de hoje, em carreata pela cidade, para promover protesto contra medidas do poder público municipal e estadual que visam a contenção da proliferação do COVID-19.</p>					

Resta evidenciado, portanto, que as condutas ora em foco, de prática de incitação, organização e participação em eventos públicos envolvendo considerável aglomeração de pessoas, afrontam à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 47.027/2020 e ao Decreto Municipal nº 47.282/2020.

Portanto, o fundamento básico que lastreia a r. decisão recorrida não se sustenta na prova dos autos, visto que não é factível imaginar que eventos como carreatas não gerem aglomeração ou possam vir a não gerar.

De fato, a narrativa ministerial apontando a aglomeração inevitavelmente gerada pelas carreatas, está respaldada em diversos registros fotográficos e em análises factuais da dinâmica de tais eventos, formando assim o arcabouço probatório capaz de trazer ao conhecimento desse douto órgão julgador os fatos na forma como realmente acontecem.

A aglomeração de pessoas em locais públicos em manifestações a pé ou passeatas:

Além disso, observa-se que a r. decisão agravada também deixou de observar os pedidos autorais não se restringem a carreatas mas também a manifestações a pé que aglomeram dezenas ou centenas de pessoas em plena vigência de decreto que as proíbem textualmente.

Como dito na peça vestibular, tais manifestações vêm se multiplicando em toda a área territorial do Estado do Rio de Janeiro, como mostram as fotografias acima que registram aglomerações em recentes manifestações no Centro do Rio de Janeiro.

III. 1. Do caráter certo e da natureza inibitória dos pedidos formulados pelo Ministério Público

Na decisão aqui impugnada proferida às fls. 243/246, o Juízo do Plantão Judiciário Noturno de 23/04/2020 apontou a suposta inexistência de fundamentos nas razões do Autor-Agravante em razão ter a magistrada pontuado que “*no caso em tela, pretende-se coibir todo e qualquer tipo de manifestação, seja passeata ou carreata, sob a alegação de gerar aglomeração e violar os decretos estaduais e municipais em vigor*”.

No entanto, há de se verificar que – em verdade – a presente demanda judicial tem por fundamento pedido certo de concessão de tutela de urgência de **natureza inibitória**, mormente no que diz respeito às condutas dos réus-agravados pessoas físicas, no sentido de que não realizem manifestações públicas, sejam elas passeatas e/ou carreatas, que gerem aglomeração de pessoas.

O parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil é absolutamente claro ao demonstrar que, nas hipóteses de tutela de natureza inibitória, não há a necessidade de demonstração do dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Luiz Guilherme Marinoni é absolutamente didático ao apresentar suas considerações acerca da tutela de natureza inibitória:

“[...] a inibitória não é admitida em razão da natureza do direito, **mas sim em virtude da necessidade de prevenção, derivada sobretudo da inadequação da tutela do tipo repressivo para algumas situações do direito material.** Se esta necessidade tem lugar, freqüentemente, no domínio dos direitos absolutos, isso não quer dizer que ela não possa se apresentar em outros setores; **a tutela inibitória, por relacionar-se com a prevenção, diz respeito, em princípio, a todos os direitos, e pode tornar-se necessária em todos os locais em que se apresentar como insuficiente a reintegração ou a reparação do direito**”

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 192.

O que se demonstrou de forma cabal no bojo da petição inicial proposta pelo Autor-Agravante é que os Réus-Agravados vêm adotando medidas reiteradas no sentido de incitar, promover, organizar e participar de eventos públicos com grande aglomeração de pessoas, tratando-se a sua maioria de carreatas que contaram com claro desrespeito às normas de isolamento social editada por todas as 3 (três) esferas de Poder.

Assim, resta evidente a concessão de tutela de urgência de natureza eminentemente inibitória com a finalidade de que tais agentes não voltem a executar os atos acima descritos.

Quanto à atuação do Poder Público, por sua vez, o pedido da exordial proposta pelo Autor-Agravante também se constitui notoriamente certo, na medida em que diante de inúmeros elementos de prova dispostos no texto da petição inicial dando conta da anomia e de um consentimento das autoridades de segurança pública na realização de tais eventos, ainda que haja expressa proibição legal, resta necessária-adequada a concessão do pedido de obrigação de fazer no sentido de que a postura dos entes administrativos se deem em consonância com o teor das normas estaduais e municipais que regulam a matéria.

Nota-se aqui que a reiteração da omissão deliberada pelo Poder Público – **fato certo e notório** – no cumprimento das determinações legais a respeito da política de isolamento social constitui, por si só, fundamento suficiente para a concessão do pedido de que as autoridades públicas passem a promover as medidas cabíveis no controle e repressão a manifestações públicas que envolvam aglomerações públicas, sejam elas passeatas ou carreatas.

Os fatos relatados na inicial demonstram de forma cabal que, em diversos momentos, a própria PMERJ conduzia manifestantes que se aglomeravam, aproximando-se e promovendo contato corporal entre si, ainda que em carreatas em que supostamente não haveria contato humano.

Nesse sentido, é certo o pedido autoral para que as autoridades adotem medidas de combate ao vírus que não vêm sendo adotadas, notoriamente por conta de haver prova cabal da adoção de medidas justamente no sentido oposto às determinações das normativas estaduais e municipais a respeito da COVID-19.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A sucessão de eventos sendo convocados em todo o território nacional para combater o isolamento social é eloquente para justificar o pedido de **tutela antecipada** em consonância com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Inconteste o **risco de dano** em decorrência da propagação do vírus em comunidade que, a custo de esforço financeiro e social, têm respeitado as orientações sanitárias do Ministério da Saúde, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Não se busca, em absoluto, tolher a manifestação, mas evitar a aglomeração e a quebra do isolamento social, sem que haja respaldo das pessoas jurídicas de direito público interno, a evidenciar o caráter temerário – em prejuízo à saúde pública, à economia do Município e de toda a região.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando a corriqueira organização de eventos com enorme aglomeração de pessoas em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave por parte dos réus, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto Estadual nº 47.027/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de IMINENTE realização de novos eventos com a finalidade de reabertura do comércio de todo o Estado do Rio de Janeiro, que como demonstrado, está sendo prática reiterada por parte de todos os réus pessoas físicas da presente ação no último mês, em frontal violação à legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas que participarem de tal evento em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária, determinando-se que os réus cumpram a obrigação de não fazer no sentido de não incitar, organizar, realizar e/ou tomar parte em qualquer tipo de manifestação em espaços públicos com a presença de pessoas e a formação de aglomeração, incluindo-se carreatas, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pugna pela reforma da decisão judicial proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário Noturno de 22 de abril de 2020, mediante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar:

- i) Que o **Estado do Rio de Janeiro**, por meio de sua Polícia Militar, cumpra obrigação de fazer no sentido de efetivamente coibir todo e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata que possa vir a violar os termos dos Decretos Estaduais nº 46.973/2020 e 47.027/2020, utilizando-se de todos os meios de que dispõe para inviabilizar a realizações dos atos públicos, bem como

- identificando os responsáveis e adotando as medidas necessárias para a sua eventual responsabilização;
- ii) Que o **Município do Rio de Janeiro**, por meio de seus agentes de fiscalização, cumpra obrigação de fazer no sentido de efetivamente coibir todo e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata que possa vir a violar os termos do Decreto nº 47.282/2020, identificando e autuando administrativa e civilmente aqueles que desobedecerem a ordem judicial, bem como encaminhando os responsáveis à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias;
- iii) que o **ESTADO** e o **Município do Rio de Janeiro** promovam por meio dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis insitucionais, campanhas de esclarecimentos à população conscientização sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;
- iv) Que os corréus, pessoas físicas, se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, incidindo a estes e todos aqueles porventura identificados como líderes do movimento **multa** a ser fixada por Vossa Excelência;

- v) A majoração da multa de que trata o tópico anterior, em até 50%, de acordo com critério a ser estabelecido por este d. Juízo, na hipótese de as carreatas transitarem nas imediações de unidades hospitalares, em interpretação sistemática da normativa do art. 227, IV do Código de Trânsito Brasileiro;

- vi) Sejam enviados ofícios às redes sociais “YOUTUBE-GOOGLE”, “FACEBOOK”, “TWITTER” e “INSTAGRAM” com o objetivo de que informem a este Juízo quais são as medidas adotadas, em consonância com as políticas internas de controle de conteúdo das plataformas para o combate a publicações que contrariem as Diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, inclusive no que tange ao uso de perfis nas plataformas para convocação de eventos com aglomerações de pessoas;

- vii) a citação dos réus e daqueles posteriormente identificados pelos órgãos já citados para, querendo, ofertar contestação;

- viii) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela antecipada.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada à Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9 andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-100 ou por meio eletrônico, informando os fins devidos que o e-mail da 3ª PJTC – CIDADANIA é 3pjccidadania@mprj.mp.br.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

GLAUCIA SANTANA

Promotora de Justiça integrante da

FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ